



ÓRGÃO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Fernando de Abreu, nº 18, Centro – Rio Novo do Sul/ES – Cep: 29290-000
Tel./Fax (28)3533-1780 – CNPJ: 27.165.711/0001-72

Rio Novo do Sul/ES – 20 DE DEZEMBRO DE 2023 – EDIÇÃO N.º 712

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Lei Orgânica do Município de Rio Novo do Sul-ES Art. 84

Lei N.º. 205/2003 de 19 de Dezembro de 2003

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EDIÇÃO N.º 712

LEIS

LEI N.º 1.024, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

cria ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA NO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL - ES, no uso de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal, bem como no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e demais normas que regem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada zona de urbanização específica no Município de Rio Novo do Sul com área total de 5.514,18 m² (cinco mil, quinhentos e quatorze vírgula dezoito metros quadrados), situada em Monte Alegre, neste Município, a ser desmembrada de uma área maior de Matrícula n. 76, registrada no Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Rio Novo do Sul/ES.

Parágrafo único. A planta georreferenciada do imóvel e o memorial descritivo fazem parte integrante da presente lei, conforme constam nos anexos I e II, respectivamente.

Art. 2º A zona de urbanização específica criada pela presente lei deverá ser utilizada para o Campo de Futebol já existente em Monte Alegre, bem como para atividades esportivas.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários à execução da presente lei e fiscalização dos fins a que se destina.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito,

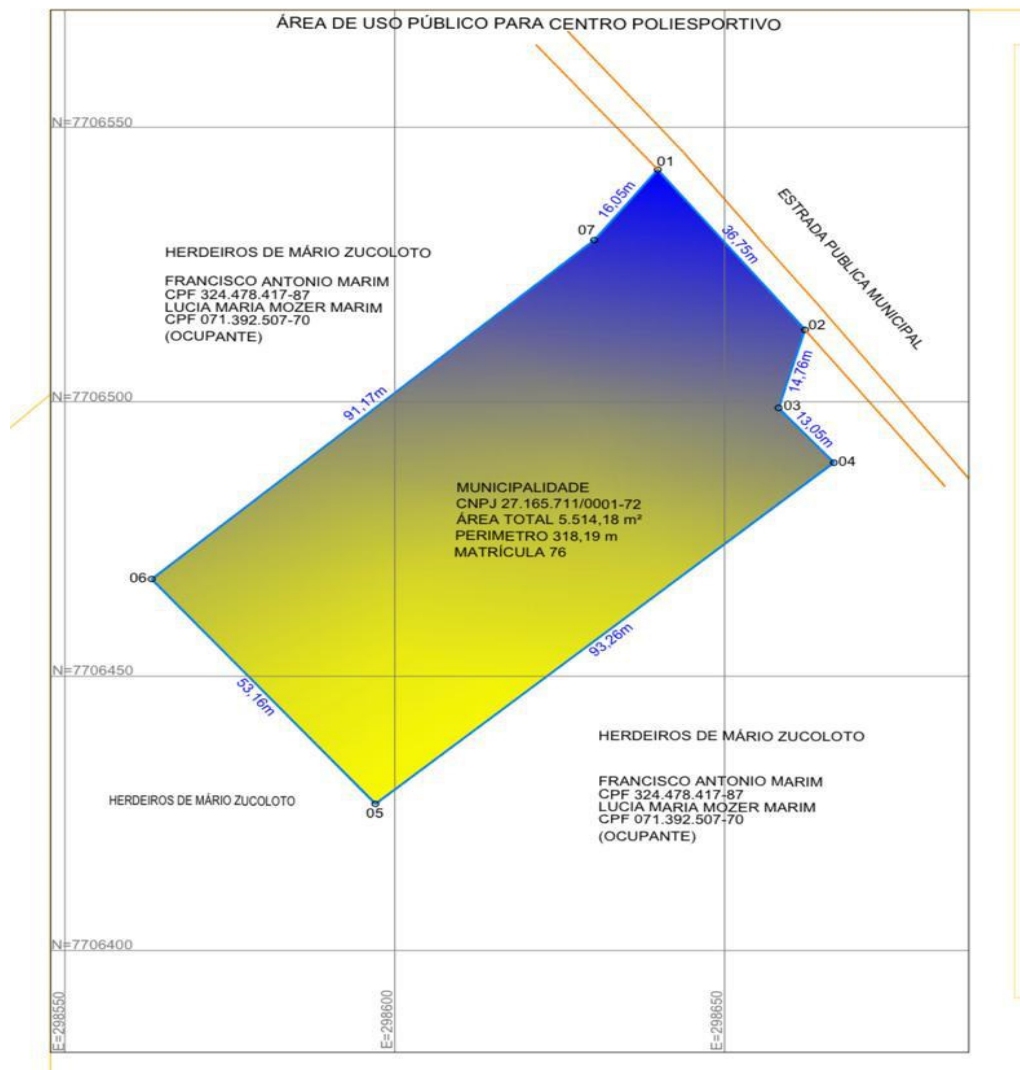
Rio Novo do Sul (ES), 13 de dezembro de 2023.

JOCENEI MARCONCINI CASTELARI
Prefeito Municipal

Lei de autoria do Poder Executivo Municipal.

ANEXO I

PLANTA GEOREFERENCIADA



ANEXO II MEMORIAL DESCRITIVO

Proprietários: MUNICIPALIDADE (CNPJ: 27.165.711/0001-72)
Município: Rio Novo do Sul/ES
Área: 5.514,18 m²
Perímetro: 318,19m

DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA

O perímetro do imóvel descrito abaixo, esta georreferenciado ao Sistema Geodésico Brasileiro, e os vértices encontram-se representados no sistema UTM, referenciadas ao meridiano central 39 WGr, tendo como datum o WGS84 e todos os azimutes, distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Inicia-se no ponto 01 definido pelas coordenadas N: 7.706.542,282 m e E: 298.639,880 m, confrontando com ESTRADA PÚBLICA MUNICIPAL, deste segue até o ponto 02 definido pelas coordenadas N: 7.706.513,100 m e E: 298.662,214 m, com azimute de 142,5719 e distância de 36,75 agora confrontando com HERDEIROS DE MÁRIO ZUCOLOTO-FRANCISCO ANTONIO MARIM CPF 324.478.417-87 CASADO COM LUCIA MARIA MOZER MARIM CPF 071.392.507-70 (CONFRONTANTE OCUPANTE); deste segue até o ponto 03 definido pelas coordenadas N: 7.706.498,897 m e E: 298.658,191 m, com azimute de 195,8148 e distância de 14,76 deste segue até o ponto 04 definido pelas coordenadas N: 7.706.488,907 m e E: 298.666,589 m, com azimute de 139,9482 e distância de 13,05 deste segue até o ponto 05 definido pelas coordenadas N: 7.706.426,767 m e E: 298.597,054 m, com azimute de 228,2144 e distância de 93,26 deste segue até o ponto 06 definido pelas coordenadas N: 7.706.467,717 m e E: 298.563,150 m, com azimute de 320,3774 e distância de 53,16 deste segue até o ponto 07 definido pelas coordenadas N: 7.706.529,446 m e E: 298.630,240 m, com azimute de 47,3831 e distância de 91,17 deste segue até o ponto 01 definido pelas coordenadas N: 7.706.542,282 m e E: 298.639,880 m, com azimute de 36,9070 e distância de 16,05 .O perímetro acima descrito encerra uma área de 5.514,18 m².

LEI N.º 1.025, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

cria zona de urbanização específica no município de Rio Novo do Sul, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Novo do Sul - ES, no uso de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal, bem como no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e demais normas que regem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada zona de urbanização específica no Município de Rio Novo do Sul com área total de 4.552,55 m² (quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois vírgula cinquenta e cinco metros quadrados), situada em Santa Rita, neste Município, registrada no Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Rio Novo do Sul/ES sob a Matrícula n. 1.977.

Parágrafo único. A planta georreferenciada do imóvel e o memorial descritivo fazem parte integrante da presente lei, conforme constam nos anexos I e II, respectivamente.

Art. 2º A zona de urbanização específica criada pela presente lei deverá ser utilizada para o Campo de Futebol já existente em Santa Rita, bem como para atividades esportivas.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários à execução da presente lei e fiscalização dos fins a que se destina.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

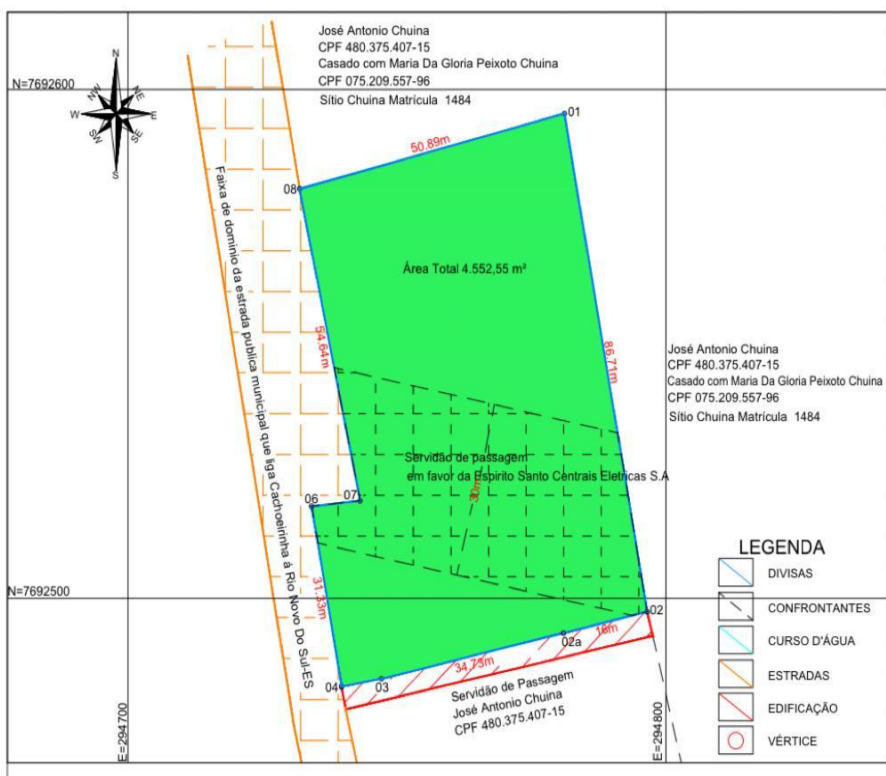
Gabinete do Prefeito,

Rio Novo do Sul (ES), 13 de dezembro de 2023.

JOCENEI MARCONCINI CASTELARI
Prefeito Municipal

Lei de autoria do Poder Executivo Municipal.

ANEXO I PLANTA GEOREFERENCIADA



ANEXO II MEMORIAL DESCRITIVO

Proprietários: MUNICIPALIDADE (CNPJ: 27.165.711/0001-72)

Município: Rio Novo do Sul/ES

Área: 4.552,55 m²

Perímetro: 290,83 m

DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA

O perímetro do imóvel descrito abaixo, esta georreferenciado ao Sistema Geodésico Brasileiro, e os vértices encontram-se representados no sistema UTM, referenciadas ao meridiano central 39 WGr, tendo como datum o WGS84 e todos os azimutes, distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Inicia-se no ponto 01 definido pelas coordenadas N: 7.692.582,012 m e E: 294.781,128 m, confrontando com José Antonio Chuina CPF 480.375.407-15 Casado com Maria da Gloria Peixoto Chuina CPF 075.209.557-96 Sítio Chuina Matrícula 1484, deste segue confrontando com Servidão de Passagem em favor de José Silva até o ponto 02 definido pelas coordenadas N: 7.692.494,064 m e E: 294.780,926 m, com azimute de 256°57'04 e distância de 16,00 deste segue confrontando com Servidão de Passagem até o ponto 03 definido pelas coordenadas N: 7.692.486,223 m e E: 294.747,093 m, com azimute de 256°57'04 e distância de 34,73 deste segue confrontando com

Faixa de domínio da estrada pública municipal que liga Cachoeirinha até Rio Novo do Sul-ES até o ponto 04 definido pelas coordenadas N: 7.692.484,886 m e E: 294.739,713 m, com azimute de 397°44'01'' e distância de 7,50 deste segue até o ponto 06 definido pelas coordenadas N: 7.692.515,719 m e E: 294.734,128 m, com azimute de 349°44'01 e distância de 31,33 deste segue até o ponto 07 definido pelas coordenadas N: 7.692.516,667 m e E: 294.743,101 m, com azimute de 83°58'17 e distância de 54,64 deste segue confrontando com José Antonio Chuina CPF 480.375.407-15 Casado com Maria da Gloria Peixoto Chuina CPF 075.209.557-96 Sitio Chuina Matrícula 1484 até o ponto 01 definido pelas coordenadas N: 7.692.583,012 até o ponto 07 definido pelas coordenadas N: 7.706.529,446 m e E: 298.630,240 m, com azimute de 47,3831 e distância de 91,17 deste segue até o ponto 01 definido pelas coordenadas N: 7.706.542,282 m e E: 294.781,128 m, com azimute de 75°21'06'' e distância de 50,89. O perímetro acima descrito encerra uma área de 4.552,55 m².

LEI N.º 1.026, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023. INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL 'REFIS RIO NOVO DO SUL 2023' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS''

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL - ES, no uso de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal, bem como no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e demais normas que regem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder temporariamente a parcialmente anistia da multa e remissão dos juros, até o prazo estabelecidos nessa Lei, a contribuintes inadimplentes com a Fazenda Municipal, com o objetivo de recuperar créditos tributários.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Regularização Incentivada de Débitos Fiscais – ‘‘ REFIS RIO NOVO DO SUL – 2023 ‘‘, destinado a promover a regularização de créditos municipais decorrentes de débitos tributários ou não, de contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, inscritos em dívida ativa, suas multas e juros, observadas as condições e limites estabelecidos nesta Lei.

§1º O programa será administrado pela Secretaria Municipal da Finanças, com o apoio da Procuradoria-Geral do Município, sempre que necessário.

§2º A adesão ao programa consiste em faculdade para o contribuinte, seu procurador ou terceiro devidamente autorizado, quitar seu débito com o município, ou solicitar o parcelamento.

§3º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, observadas as exceções previstas nesta Lei, poderão ser originários de lançamentos de ofício ou por homologação, denúncia espontânea, ainda que na condição de ajuizados, apontados a protesto, protestados ou com a exigibilidade suspensa.

§4º Considera-se débito favorecido por esta Lei o montante obtido pela soma dos valores do imposto, das taxas de fiscalização, taxas de serviços, multa, da atualização monetária, dos juros e dos acréscimos previstos na legislação, que será calculado individualmente, ou por lançamento, na data da efetivação do pagamento do parcelamento, respeitados os percentuais definidos no anexo desta Lei, fixados de acordo com a data do pedido.

Art. 3º Os débitos fiscais passíveis de parcelamentos na forma desta Lei são aqueles cuja inscrição em dívida ativa tenha ocorrido até 31 de janeiro de 2023, e poderão ser pagos com redução de multa e juros, em até 487 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, nas condições estabelecidas no Anexo Único desta Lei.

Art. 4º O parcelamento da dívida ativa ou a quitação da mesma implicará redução parcial dos valores correspondentes a juros e multa, apurando até a data da consolidação, nos percentuais estabelecidos no anexo desta Lei.

§1º O parcelamento poderá ser concedido em parcelas não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), para os débitos de Pessoas Físicas, e a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para os débitos de Pessoas Jurídicas ou Equiparadas.

§2º O pagamento da primeira parcela será feito no ato da assinatura do termo de confissão de dívida.

§3º A partir da segunda parcela incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em cada parcela, calculando sobre o valor principal e sobre a correção.

§4º Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamentos em andamento ou que tenha sido rescindido, hipótese em que o contribuinte deverá desistir expressamente de eventual parcelamento em vigor.

§5º A repactuação do débito, dentro da vigência desta Lei, será acrescido de multa de 20 (vinte) VRTM, a qual deverá ser paga na quitação da primeira parcela.

Art. 5º A homologação do ingresso ao ‘‘REFIS RIO NOVO DO SUL 2023’’ dar-se-á na conformação do pagamento da primeira parcela.

§1º O vencimento da primeira parcela dar-se-á até o 5º dia posterior à data de assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, e as demais parcelas referentes aos meses subsequentes, no mesmo dia de vencimento da primeira.

§2º O não recebimento da guia de pagamento não desobriga do pagamento da parcela, devendo o sujeito passivo solicitar nova guia para o Setor de Tributação do Município, até o vencimento da parcela.

§3º O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários incluídos no parcelamento em parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 6º O pedido de Adesão ao Programa ‘‘REFIS RIO NOVO DO SUL 2023’’ ocorrerá por opção do interessado, iniciando na Publicação desta lei até 31 de março de 2024, e deverá ser realizado presencialmente junto ao Setor de Tributação, através de requerimento, e instruído adequadamente pelo Contribuinte, juntos os seguintes documentos:

I - Pessoa Física- cópias simples do documento oficial de identificação com foto, CPF, comprovante de residência, documentos de posse ou propriedade do imóvel; em caso de representação, além dos documentos pessoais do procurador, apresentar, ainda, procuração com firma reconhecida, ou com reconhecimento de autenticidade de assinatura por servidor da administração, com poderes específicos para reconhecer, confessar dívida, fazer parcelamento e desistir e/ou protocolar impugnações fiscais ou recursos inerentes ao objeto do parcelamento;

II - Pessoa Jurídica- Cópias simples do contrato social e alterações, se houver, CNPJ, documento oficial de identificação com foto e CPF do sócio ou seu representante legal, procuração com firma reconhecida, ou com reconhecimento de autenticidade da assinatura por servidor da administração, com poderes específicos para reconhecer, confessar dívida, fazer parcelamento e desistir e/ou protocolar impugnações fiscais ou recursos inerentes ao objeto do parcelamento;

III - Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento contendo a opção do pagamento, se à vista ou parcelado.

§1º A veracidade dos documentos apresentados pelo Contribuinte ou seu representante legal são de inteira responsabilidade dos mesmos.

§2º No caso de dívidas já parceladas, o Contribuinte deverá apresentar o requerimento de estorno do parcelamento anterior.

Art. 7º A Adesão ao programa dar-se-á, mediante:

- I - Formalização do contrato de parcelamento no Setor de Tributação, no caso de pagamento parcelado;
- II - Apresentação da quitação através do Documento Municipal de Arrecadação – DAM, para o caso de pagamento em conta única;
- III - Estar com as parcelas do correspondente imposto e taxa do ano de 2023 em dia.

Art. 8º A adesão ao programa obriga o contribuinte a:

- I - Confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, nos termos dos artigos 389 a 395 do Código de Processo Civil;
- II - Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa instituído por esta Lei;
- III - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- IV - Reconhecimento da procedência da ação por parte do sujeito passivo, caso o crédito tributário constitua objeto do processo judicial;
- V - Reconhecimento do crédito tributário e renúncia a impugnação, reclamação ou recurso a ele relacionado, judicial ou extrajudicial;
- VI - Na admissão do direito da Fazenda Pública em apurar, a qualquer época, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas no parcelamento firmado;
- VII - Na aceitação plena e irretroatável de todas as condições legais estabelecidas, comprometendo-se a pagar o valor das parcelas nas datas pré-fixadas, quando da assinatura do Termo de Confissão da Dívida e Compromisso de Pagamento;
- VIII - Na atualização monetária das parcelas, de acordo com o estabelecido na legislação municipal.

§1º Não é permitido a adesão no “REFIS RIO NOVO DO SUL 2023” dos créditos oriundos de fatos geradores depositados em juízo, tão somente nos casos previstos nos artigos 334 a 345 do Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02.

§2º O contribuinte com parcelamento em curso durante a vigência do Programa, que se enquadre nas regras de adesão deste, poderá solicitar a rescisão voluntária de parcelamento no Setor de Tributação, incentivado ou não, com parcelas em atraso ou não, hipótese em que o débito será inscrito ou averbado em dívida ativa.

§3º As custas, emolumentos cartorários, honorários advocatícios e demais despesas processuais, quando houver, são de responsabilidade do devedor, não sendo essas passíveis de parcelamento, observando:

- a) O contribuinte identificará as CDAs objeto de ação de cobrança judicial ou protestadas, por meio de consulta presencial ao setor de tributação ou por e-mail, quando devidamente identificado;
- b) Para pagamento dos honorários advocatícios, o contribuinte deverá contatar a Procuradoria-Geral do município, através de atendimento presencial, informando (a)s certidão(ões) de dívida ativa CDA objeto de ingresso no programa de parcelamento incentivado de débitos fiscais, bem como a forma de pagamento, se à vista ou parcelado, indicando o número de parcelas na forma do Anexo I e II desta lei;
- c) Para o pagamento das custas processuais, o contribuinte deverá contatar o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – TJ/ES por meio de endereço <http://www.tjes.jus.br/custas-processuais/> ou entrar em contato com o chefe de secretaria da Vara Judicial onde tramita o processo;
- d) Na hipótese de impossibilidade momentânea da elaboração do cálculo de custas processuais por parte do Tribunal de Justiça, o contribuinte deverá justificar e firmar compromisso de quitação de débito, por escrito, e apresentar junto com o comprovante do pagamento dos honorários à Procuradoria Municipal;
- e) Os comprovantes de pagamento das custas de honorários deverão ser encaminhados à Procuradoria Municipal, por meio do endereço eletrônico procuradoria@rionovodosul.es.gov.br, ou entregues pessoalmente na Procuradoria.

Art. 9º É de competência do Setor de Tributação a execução e os procedimentos de que trata a esta Lei, mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

Art. 10 Estando o débito inscrito em nome de terceiros, para fins de parcelamento, deverá ser apresentada a procuração autorizando o procurador a efetuar o parcelamento em nome do devedor.

Art. 11 Fica autorizada a negociação da Dívida Ativa do contribuinte por meio digital, com requerimento devidamente assinado com certificado digital.

Parágrafo Único. Depois da parcela a dívida ativa, a Gerência de Administração Tributária enviará o Termo de Confissão de Dívida que deverá retornar devidamente assinado com certificado digital.

Art. 12 O parcelamento será cancelado:

- I - Pela falta de pagamento da primeira parcela na data pré-fixada, quando da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento;
- II - Na falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não;
- III - Pela inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- IV - Pela prática de qualquer ato ou procedimento de fraude, simulação, ou omissão de informações que resulte na redução do imposto devido, objeto da opção no “REFIS RIO NOVO DO SUL 2023”;
- V - O cancelamento do parcelamento independerá de notificação prévia ao sujeito passivo.

§1º O cancelamento resultará na exclusão do contribuinte do “REFIS RIO NOVO DO SUL 2023” e implicará na perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores ou do lançamento e a imediata inscrição desses valores em dívida ativa, para posterior protesto e/ou ajuizamento de ação para cobrança.

§2º O contribuinte que for excluído do programa por inadimplência só poderá gozar novamente dos benefícios previstos nesta Lei na modalidade de quitação, não sendo permitida a repactuação.

§3º A exclusão implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, restabelecendo sobre o débito remanescente os acréscimos, penalidades e encargos legais originais.

Art. 13 O Poder Executivo Municipal, mediante ajuste e entendimento com o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, poderá promover campanhas de conciliação visando à resolução consensual de execução fiscais com a aplicação dos benefícios previstos nesta Lei.

§1º O acordo deverá prever prazos e condições para o pagamento da dívida em conformidade com o disposto nesta Lei.

§2º Para viabilizar o que dispõe o referido artigo, poderá ser editado Decreto normalizando os procedimentos necessários à realização das

referidas campanhas.

Art. 14 Os benefícios previstos nesta Lei não são cumulativos com qualquer outro estabelecido na Legislação Municipal, vigente na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

Art. 15 Os prazos estabelecidos nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

§2º Para os fins do disposto no §1º deste artigo, não se considera dia de expediente normal aquele decretado como ponto facultativo, considerando-se, entretanto, de expediente normal, o dia cuja jornada de trabalho tenha sido reduzida por ato do Poder Executivo regularmente publicado.

Art. 16 O Poder Executivo Municipal poderá dispor sobre as normas complementares necessárias á implementação das disposições contidas nesta Lei.

Art. 17 Fica o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes necessários no orçamento em decorrência da presente Lei.

Art. 18 O Programa Municipal de Recuperação Fiscal – “REFIS RIO NOVO DO SUL 2023” permanecerá em vigor até 31/03/2024 e contemplará 2 (duas) fases, sendo a 1ª fase da publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2023, a 2ª fase de 01 de janeiro de 2024 até 31 de março de 2024, na forma descrita no Anexo único desta Lei.

Art. 19 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito,

Rio Novo do Sul (ES), 13 de dezembro de 2023.

JOCENEI MARCONCINI CASTELARI
Prefeito Municipal

Lei de autoria do Poder Executivo Municipal.

ANEXO ÚNICO
PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – “REFIS RIO NOVO DO SUL 2023”

TABELAS DE DESCONTOS

1ª FASE – DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2023

TABELA 01 - DÉBITOS DE ITBI, ISSQN, IPTU, TAXAS, AUTOS DE INFRAÇÃO COM LANÇAMENTO DE ISSQN OU ITBI E DEMAIS DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA

Parcelas	Desconto sobre a multa de mora e por inscrição em Dívida Ativa	Desconto sobre a multa por infração	Desconto sobre os juros	Desconto sobre as Correções
Única	90%	90%	90%	90%
de 2 a 12	80%	80%	80%	80%
de 13 a 24	70%	70%	70%	70%
de 25 a 48	60%	60%	60%	60%

TABELAS DE DESCONTOS

2ª FASE – DE 01 DE JANEIRO DE 2024 ATÉ 31 DE MARÇO DE 2024

TABELA 01 - DÉBITOS DE ITBI, ISSQN, IPTU, TAXAS, AUTOS DE INFRAÇÃO COM LANÇAMENTO DE ISSQN OU ITBI E DEMAIS DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA

Parcelas	Desconto sobre a multa de mora e por inscrição em Dívida Ativa	Desconto sobre a multa por infração	Desconto sobre os juros	Desconto sobre as Correções
Única	70%	70%	70%	70%
de 2 a 12	60%	60%	60%	60%
de 13 a 24	50%	50%	50%	50%
de 25 a 48	30%	30%	30%	30%

LEI N.º 1.027, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESENVOLVER AÇÕES E APORTE DE CONTRAPARTIDA MUNICIPAL PARA IMPLEMENTAR O PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA CONFORME DISPOSITIVO NA LEI 11.977 DE 07 DE JULHO DE 2009 E NA MEDIDA PROVISÓRIA 1.162 DE FEVEREIRO DE 2023, E TAMBÉM NAS DISPOSIÇÕES DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL - ES, no uso de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal, bem como no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e demais normas que regem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a aquisição, construção ou reforma de unidades habitacionais para atendimentos aos munícipes enquadrados na forma da lei, implementada por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida – Modalidade Urbana (PNHU) e Rural (PNHR), alocados na Faixa 1 do Programa, conforme disposições da Lei 11.977/2009 e na Medida Provisória 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, e demais Instruções Normativas subsequentes do Ministério das Cidades.

Art. 2.º Para implementação do Programa, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Acordo e Compromisso (TAC) com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive Bancos Digitais Diretos e Indiretos, Sociedades de Créditos Direta, Cooperativas de Crédito e os Agente Financeiros referidos nos incisos I a XII do art. 8º da Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964.

§1º As Instituições Financeiras e Agentes Financeiros deverão comprovar que possuem pessoal técnico especializado, próprio ou terceirizado, nas áreas de engenharia civil, arquitetura, economia, administração, ciências sociais, serviço social, jurídicos, entre outros necessários a boa execução do programa.

§2º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar aditamentos ao Termo de Acordo e Compromisso, de que trata este artigo, os quais deverão ter por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa.

§3º O Poder Executivo Municipal poderá também desenvolver outras ações complementares para estimular o Programa nas áreas rurais e urbanas.

Art. 3.º O Poder Executivo Municipal fará a doação dos lotes de terrenos de sua propriedade aos beneficiários selecionados conforme o dispositivo na Legislação Federal que normatiza o PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – Faixa 1 e em conformidade com os requisitos estremecidos pela Política Municipal de Habitação vigente.

§1º As áreas e terrenos a serem utilizados no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – Faixa 1 – Modalidades Urbana (PNHU) deverão integrar a área urbana ou de expansão urbana no Município, observando e em conformidade com Plano Diretor Município.

§2º As áreas e terrenos deverão contar com a infraestrutura básica necessária, de acordo com as posturas Municipais, regramento do Ministério das Cidades e em conformidade com políticas habitacionais de interesse social.

§3º O Poder Executivo Municipal será responsável por acionar as concessionárias e as permissionárias de serviços de água de esgoto, energia elétrica, telefonia, internet, televisão e outras, para executarem os serviços necessários para complementação da infraestrutura básica necessária, observados os parágrafos 1º e 2º do art. 13 da Medida Provisória 1.162, de 14 de fevereiro de 2023. Tais serviços deverão estar disponíveis na entrega das casas aos beneficiários das unidades habitacionais do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – Faixa 1.

Art. 4.º Os projetos de habilitação popular serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Estaduais ou Municipais de habilitação, Serviços Sociais, Obras, Planejamento, Fazendo e Desenvolvimento, além de Autarquias e/ou Companhias Municipais de Habilitação.

Art. 5.º Só poderão ser beneficiados no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – Faixa 1, pessoas ou famílias que atendam ao estabelecido no referido Programa e atendam aos requisitos estabelecidos pela Política Municipal de Habilitação vigente, com prioridade para as famílias de maior vulnerabilidade social.

§1º O beneficiário não poderá ser proprietário de imóvel residencial e nem detentor de financiamento ativo no SFH, em qualquer parte do País, assim como obrigatoriamente deva ser comprovado que reside no Município há pelo menos cinco anos.

§2º O contrato de beneficiário será celebrado preferencialmente em nome da mulher, idoso ou pessoa portadora de deficiência física.

Art. 6.º O Poder Executivo Municipal aportará recursos do PMCMV exclusivamente aos beneficiários selecionados quem compõe a Faixa 1 do Programa, e por recursos financeiros, bens e serviços economicamente mensuráveis, visando a complementação dos recursos necessários à construção da infraestrutura dos empreendimentos e das unidades habitacionais.

Parágrafo único. Os recursos financeiros a serem aportados não poderão ultrapassar o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por beneficiários da Faixa 1 do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA e a eles serão transferidos diretamente, de acordo com as cláusulas a serem estabelecidas no Termo de Acordo e Compromisso firmado com Instituições Financeiras autorizadas.

Art. 7.º Na implementação do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – Faixa 1, fica avençado que:

I - Os beneficiários ficarão isentos do pagamento do IPTU- Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período de construção das unidades e também durante o período dos encargos por estes pagos, se o Município exigir o ressarcimento dos beneficiários;

II - As unidades habitacionais que serão construídas ficarão isentas do pagamento do alvará de construção, do habita-se e do ISSQN incidente sobre as mesmas;

III - Ficarão assegurada a isenção permanente e incondicional do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, que têm como fato gerador a transferência das unidades imobiliárias ofertadas no citado Programa.

Art. 8.º As despesas com a execução da presente Lei, de responsabilidade do Município, correrão por conta da dotação orçamentária vigente a Lei Orçamentária Anual do ano em que ocorrer o evento, suplementadas se necessário.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito,

Rio Novo do Sul (ES), 13 de dezembro de 2023.

JOCENEI MARCONCINI CASTELARI
Prefeito Municipal

Lei de autoria do Poder Executivo Municipal.

LEI N.º 1.028, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE MONITORIZAÇÃO DE DIABÉTICOS TIPO I NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL - ES, no uso de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal, bem como no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e demais normas que regem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Política Municipal de monitorização dos diabéticos tipo I nas escolas da rede pública municipal de ensino, com o objetivo de proporcionar-lhes bem-estar, segurança e bom acolhimento no ambiente escolar.

Parágrafo único. A Política ora instituída atenderá aos alunos dos ensinos fundamental.

Art. 2.º A Política Municipal ora instituída atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I - Incentivar a capacitação de professores, por meio de cursos e palestras, orientados por nutricionistas, para auxiliar no controle do diabetes dos alunos, com esclarecimento dos principais sintomas da doença, medicamentos e insumos que são utilizados, bem como orientações sobre leis, a importância da alimentação e da atividade física;

II - Estimular a capacitação da equipe que trabalha na preparação da merenda escolar para promover sua adequação com as restrições a que os alunos são submetidos em razão do diabetes, sempre com a orientação e supervisão de um nutricionista;

III - conscientizar os alunos sobre a importância do controle da doença, de forma a se evitar o preconceito e o bullying;

IV - Monitorizar o desempenho escolar dos alunos com diabetes;

V - Estimular a integração intersetorial entre a escola e a área da saúde para o bom acolhimento dos alunos portadores de diabetes;

VI - Possibilitar a realização do controle glicêmico nas escolas;

VII - estimular a assistência psicológica e emocional dos alunos portadores de diabetes;

VIII - incentivar a realização de apoio individualizado adequado para a idade de cada aluno;

IX- Incentivar a administração do autocuidado na rotina diária do aluno, promovendo também a educação em diabetes;

X - Incentivar a monitorização e a mensuração das dificuldades de crianças e adolescentes portadores de diabetes;

XI - orientar os pais de alunos para que comuniquem a escola eventual diagnóstico de diabetes tipo I;

XII - estimular a instituição de programas educativos e serviços de atenção ao diabetes;

XIII- estimular a formação de uma rede de apoio entre colegas de classe, professores e funcionários, para que a criança se sinta segura no ambiente escolar.

Art.3º O desenvolvimento da Política Municipal de monitorização dos diabéticos tipo I nas escolas da rede pública municipal de ensino instituída por esta Lei será desenvolvida em conjunto com órgãos da administração pública existente na própria estrutura da administração.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito,

Rio Novo do Sul (ES), 13 de dezembro de 2023.

JOCENEI MARCONCINI CASTELARI
 Prefeito Municipal

Lei de autoria do Vereador Darloni Almeida Laiber.

DECRETO

DECRETO N.º 839, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.
 ALTERA O VALOR DE REFERÊNCIA DO TESOUREO MUNICIPAL – VRTM PARA O EXERCÍCIO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal, bem como o art. 71, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, e demais normas que regem a matéria, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 272 da Lei Municipal n.º 353/2008 (Código Tributário Municipal); e

CONSIDERANDO a atualização do Valor de Referência do Tesouro Estadual (VRTE) para o exercício de 2024, assim disposto no Decreto Estadual N.º 5.565-R, de 13 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo na edição de 14 de dezembro de 2023;

DECRETA:

Art. 1.º O Valor de Referência do Tesouro Municipal (VRTM), a vigorar no exercício de 2024, é de R\$ 4,5032 (quatro reais e cinco mil e trinta e dois décimos de milésimos).

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito,

Rio Novo do Sul (ES), 15 de dezembro de 2023.

JOCENEI MARCONCINI CASTELARI
 PREFEITO MUNICIPAL

////////////////////////////////////

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL / ES

JOCENEI MARCONCINI CASTELARI

Prefeito Municipal

MARCIEL MALINI COSTA

Vice-Prefeito

Secretários Municipais

OTÁVIO DE OLIVEIRA KOPPE
Secretário Municipal de Administração

ARIDELSON GIOVANELLI
Secretário Municipal de Finanças

ANDRÉ SANTOS DE BARROS
Secretário Municipal de Desenvolvimento
Econômico, Rural, Industrial e Meio Ambiente

PAULO CESAR DO AMARAL CONTAIFER
Secretário Municipal de Planejamento

ANDRÉ LUIZ FONSECA ZAMBI
Secretário Municipal de Esportes, Lazer,
Turismo e Cultura

DAYANA PESSINI MARCONSINI MARIN
Secretária Municipal de Educação

JOCELINO MONTE COLI
Secretário Municipal de Obras, Transportes
e Serviços Urbanos

CRISTIANE DE ALMEIDA DUTRA COSTA
Secretária Municipal de Assistência Social

VIVIANI SILVA HEMERLY
Secretária Municipal de Saúde

www.rionovodosul.es.gov.br

Responsável pela Publicação do Órgão Oficial de Rio Novo do Sul:
THAIS EMILIA ROHR LOBO